Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.232 - PR (2016/0159119-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
EMBARGANTE	:	NOEL FRANCISCO INACIO
EMBARGANTE	:	OLIVARDO CABRAL
EMBARGANTE	:	ORIVAL DE PAULA MARCELINO
EMBARGANTE	:	ORLANDO VIEIRA
EMBARGANTE	:	OSVALDO TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	OTACILIO DA SILVA DE ANDRADE
EMBARGANTE	:	VALDECIR LEITE
EMBARGANTE	:	VALENTIM MARIO SILVEIRA
EMBARGANTE	:	VITOR GABRIEL FILHO
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria das Graças da Silva e outros a decisório monocrático que devolveu à origem o feito cuja matéria de fundo está afetada a recurso extraordinário com repercussão geral.

Os embargantes aduzem que deve ser aplicado ao caso dos autos recente entendimento da Corte Especial firmado na Questão de Ordem nos Recursos Especiais n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP.

Alegam, ainda, que o sobrestamento do feito não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Poder Judiciário.

Pugnam pelo provimento dos embargos de declaração, para declarar sem efeito a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a decisão embargada foi publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os

embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material.

Tais vícios não ocorrem no caso em apreço.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* combatido ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem realmente devolvido à origem os feitos cuja matéria de fundo está afetada a recurso extraordinário com repercussão geral, sobretudo para evitar decisões conflitantes.

É certo que a Corte Especial definiu que não há suspensão automática dos processos quando reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, em casos como os autos em que se discute, ao fim e ao cabo, o juízo competente para julgar a ação (Justiça Federal ou Justiça estadual), com conflito interno de posicionamentos no âmbito deste Tribunal (Primeira e Segunda Seções), é conveniente que se aguarde o desfecho da controvérsia, presente a incerteza jurídica.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator